



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI Nº 1732, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a reserva de vagas, em concursos públicos para Provimento de Cargos Efetivo e Empregos Públicos no âmbito do Município de Pato Bragado, para candidatos afrodescendentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Provimento de Cargos Efetivos e Empregos Públicos no âmbito da Administração Pública Municipal no Município de Pato Bragado.

§ 1º Para a fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, será considerado o total de vagas no edital de abertura do concurso público, a serem efetivadas no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração Pública Municipal de Pato Bragado fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em vigor.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), será considerado o número inteiro imediatamente superior, e, no caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco), o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes deve ser observado durante todo o período de validade do concurso, aplicando-se para todos os cargos oferecidos.

§ 5º A reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes constará expressamente nos editais dos concursos públicos que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargos ou emprego público oferecido.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção, sendo que, os candidatos participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação da prova.

Art. 3º Em não havendo o preenchimento da quota prevista no art. 1º, pela ausência de inscrições ou de aprovação de candidatos afrodescendentes, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Parágrafo único: Em caso de desistência do beneficiário da cota aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 2368
de 24/08/21 Fl. 
Visto 



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 4º Para efeitos desta lei, será considerado afrodescendente aquele que assim se autodeclare no ato da inscrição no concurso público, identificando-se como de cor preta, parda ou denominação equivalente, conforme o quesito cor ou raça estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único: Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º Sendo identificada declaração falsa no que se refere ao artigo anterior, o infrator estará sujeito às penas previstas em lei, sujeitando-se, ainda:

I – Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas descritas no art. 1º, à pena disciplinar de demissão;

II - Se candidato, à anulação da sua inscrição no concurso público e de todos os atos dela decorrentes.

Parágrafo único: Em qualquer hipótese, será assegurada a ampla defesa.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência desta Lei.

Art. 7º Todos os candidatos afrodescendentes inscritos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e as vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

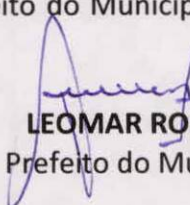
§ 2º Na hipótese de haver número de candidatos afrodescendentes aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidos pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos afrodescendentes.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 24 de agosto de 2021.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito do Município